REGULAMENTO (CEE) Nº 1732/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992, certas regras do regime das preferências generalizadas aplicáveis no sector da carne de suíno na sequência dos acordos provisórios concluídos com a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o regulamento citado anteriormente é aplicável até 31 de Dezembro de 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3588/91 do Conselho (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 282/92 (4), que prorroga em 1992 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3834/90 ;

Considerando que os acordos de associação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca foram assinados em 16 de Dezembro de 1991 ; que, na pendência da entrada em vigor destes acordos, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, acordos provisórios concluídos com os referidos países, a seguir denominados « acordos provisórios » ;

Considerando que as regras de execução dos referidos acordos foram previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 518/92 (5), (CEE) nº 519/92 (6) e (CEE) nº 590/92 (7) do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação dos acordos provisórios relativos ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia, respectivamente, por outro, bem como, no que refere ao sector da carne de suíno, pelo Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector da carne de suíno, previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca (8) ;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3834/90, nomeadamente do nº 2 do seu artigo 2º, o benefício do regime preferencial generalizado deve ser concedido à Polónia, à Checoslováquia e à Hungria apenas até à outorga de concessões pautais no âmbito dos acordos atrás citados ; que esses acordos previram concessões pautais no sector da carne de suíno e, nomeadamente, no seu protocolo nº VII, a intenção de que o regime preferencial generalizado deixe de ser aplicado a esses países ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho estabeleceu os novos volumes dos montantes fixos válidos para o ano de 1992 ;

Considerando que, para fixar as quantidades a suportar durante os períodos compreendidos entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992 e entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, é conveniente atender às quantidades já outorgadas nos países beneficiários do regime preferencial generalizado durante os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1992 e entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992, com excepção da Polónia, da Hungria e da República Federativa Checa e Eslovaca ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O volume dos montantes fixados será escalonado durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992 do seguinte modo :

— para os períodos referidos no número de ordem 59.0010 :

  — 148,22 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,

  — 148,22 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992 ;

— para os períodos referidos no número de ordem 59.0040 :

  — 137,50 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,

  — 137,50 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992 ;

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.
(2) JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.
(4) JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(6) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
(7) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(8) JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

— para os períodos referidos no número de ordem 59.0060 :

— 25 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,

— 25 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992 ;

— para os períodos referidos no número de ordem 59.0070 :

— 25 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,

— 25 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992 ;

— para os períodos referidos no número de ordem 59.0080 :

— 18,14 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,

— 18,14 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão